

LEI Nº 1.329

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o termo de renovação do acordo celebrado entre o Governo da União e o Estado do Espírito Santo para a manutenção da Escola Agrotécnica de Santa Teresa, realizada na Capital Federal no dia 02 de agosto de 1956.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 30 de novembro de 1957.

ARSÍLIO CAIADO FERREIRA

Publique-se.
Vitória, em 04 de dezembro de 1957.

ROMULO FINAMORE
Secretário do Interior e Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 04 de dezembro de 1957.

MILTON CALDEIRA
Diretor da Divisão de Interior e Justiça

(D.O. 07/12/57)

Termo de renovação de acordo celebrado entre o Governo da União e o Estado do Espírito Santo, para a instalação de uma Escola Agrotécnica.

Aos 2 dias do mês de agosto de 1956, presentes na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o respectivo Ministro, Senhor General Ernesto Dornelles, por parte do Governo da União e o Senhor Janes França Martins, devidamente autorizado a representar o Governo do Estado do Espírito Santo, conforme procuração que exibiu, deliberaram assinar o presente acordo, tendo em vista os arts. 2º e 4º do Decreto Federal nº 22.470, de 20 de janeiro de 1947 e as disposições do Decreto-lei nº 9.613, de 20 de agosto de 1946.

Cláusula primeira – O Governo da União e o do Estado do Espírito Santo, manterão, no município de Santa Teresa, uma Escola Agrotécnica que funcionará em regime de internato e se denominará Escola Agrotécnica de Santa Teresa.

Parágrafo único – A execução do presente acordo caberá à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário ou órgão que o substitui, ficando obrigado a manter os cursos previstos na Lei Orgânica do ensino agrícola, de acordo com os recursos disponíveis.

Cláusula segunda – São igualmente transferidos a título precário, enquanto vigorar o presente acordo, os imóveis, instalações, veículos e todo o material existente na escola acima referida, bem como todos os animais de trabalho e produção e em caráter definitivo os artigos de consumo.

Cláusula terceira – O Ministério da Agricultura, por intermédio da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, instalará a escola, de acordo com as normas federais obrigando-se:

- a) – zelar pelos bens que forem entregues durante a vigência do presente acordo;
- b) – promover as instalações que se tornarem necessárias para a maior eficiência do ensino.

Cláusula quarta – A direção da escola será entregue a um profissional diplomado em agronomia, designado pelo superintendente do ensino agrícola e veterinário, com salário ou gratificação pelo mesmo arbitrado.

Cláusula quinta – Anualmente será organizado um plano de trabalho para ser executado no exercício, devendo ser aprovado pelo superintendente do ensino agrícola e veterinário. Qualquer modificação no plano aprovado dependerá de autorização do superintendente.

Cláusula sexta – Para a execução deste acordo contribuirão o Governo da União, por intermédio do Ministério da Agricultura, com a importância de Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros) e o Estado do Espírito Santo, com a de Cr\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros), que serão depositados anualmente na agência do Banco do Brasil S.A., em Vitória, à disposição do diretor ou executor do acordo, que as movimentará.

Cláusula sétima – No corrente ano a cota da União, na importância de Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros), correrá por conta de 19 – Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, despesas de capital, verba 3.0.00 – Desenvolvimento Econômico e Social – consignação 3.1.00 – serviços em regime especial de financiamento, subconsignação 3.1.17 – acordos – 1) acordos estabelecidos pelo Decreto n.º 22 470, de 20 de janeiro de 1947 para instalações de escolas destinadas ao ensino agrícola – 1-escolas agrotécnicas – 08 – Espírito Santo. 2) – Santa Teresa – art. 4º anexo 4 – Poder Executivo, subanexo 4.12 – Ministério da Agricultura da Lei nº 2 665, de 06 de dezembro de 1955 – devidamente deduzida na escrituração da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, distribuída à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Espírito Santo, e nos anos vindouros, por conta dos créditos incluídos no orçamento para tal fim.

Cláusula oitava – Respeitada a proporção fixada na cláusula sétima, o valor das cotas federal e estadual poderá ser aumentado cada ano, mediante prévio entendimento entre as partes acordantes e de conformidade com as respectivas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula nona – Os saldos da conta corrente verificados no encerramento do exercício reverterão em partes proporcionais às respectivas contribuições para os cofres da União e do Estado.

Cláusula décima – O presente acordo será rescindido no caso de inobservância de qualquer de suas cláusulas ou se isso não ocorrer, mediante assentimento das partes acordantes.

Cláusula décima primeira – No caso de rescisão ou término do presente acordo, os semoventes, animais de raça, máquinas agrícolas, materiais adquiridos à conta dos respectivos recursos, serão entregues aos Governos da União e do Estado do Espírito Santo proporcionalmente às respectivas contribuições.

Cláusula décima segunda – O executor de acordo ou diretor da escola ficará obrigado a apresentar à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, até 31 de março de cada ano:

- a) – relatório pormenorizado e documentado dos trabalhos executados durante o ano;
- b) – detalhada prestação de contas das despesas efetuadas, que será organizada de acordo com as normas federais, obedecendo às instruções que sobre o assunto forem expedidas pela Divisão de Orçamento.

Cláusula décima terceira – A duração do presente acordo será de cinco (5) exercícios financeiros, inclusive o atual.

Cláusula décima quarta – O presente acordo só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indenização alguma no caso de ser negado registro.

Cláusula décima quinta – O presente acordo está isento do pagamento de selo, nos termos do art. 15, número IV e parágrafo 5º, da Constituição Federal.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente termo de acordo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelas partes acordantes já mencionadas e por testemunhas: Aylton Vasconcellos, Zuleika Barros de Roure, e por mim, Irecê Pinto de Vasconcellos, escrevente datilógrafo, referência 21, com exercício na Seção de Execução da Divisão do Orçamento, do Departamento de Administração, que o datilografei.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 1956.

**ERNESTO DORNELLES
JANES FRANÇA MARTINS
AYLTON VASCONCELLOS
ZULEIKA BARROS DE ROURE
IERECÊ PINTO DE VASCONCELLOS**

Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LO1329.html> Acesso em 07 de setembro de 2019.